



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS,  
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

No uso da atribuição conferida pela art. 147, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresento a Vossa Excelência proposta de Resolução que visa dispor sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

Além disso, encaminho anexa a esta missiva a justificativa e o texto sugerido por este Conselheiro, rogando a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à tramitação desta Proposição, na forma do art. 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, 28 de março de 2023.

*(Documento assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES**  
Conselheiro Nacional do Ministério Público  
Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### JUSTIFICATIVA

1. A presente proposta de Resolução busca proporcionar uma atuação do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que vise ao desenvolvimento de estratégias para aplicação do disposto nas Leis 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida), que normatiza e organiza o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Víctima ou Testemunha de Violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, física, psicológica e na Lei 14.344/2022 que estabelece ferramentas para prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescente.
2. É importante acentuar que o § 8º do art. 226 da Constituição Federal estabelece que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” e o § 4º do art. 227 da Carta Magna prevê que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Ressalta-se também que o Brasil é consignário de tratados, convenções e acordos internacionais que tratam da matéria.
3. O Ministério Público, por sua vez, tem como atribuição conferir a aplicação de ambos os diplomas legais com vistas a garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência, de forma que se proceda ao atendimento sem que haja revitimização destes sujeitos de direito ou que esses sejam usados somente como meio de confecção de prova dos crimes aos quais foram vítimas ou testemunhas.
4. Cabe aos Ministérios Públicos, além de evitar essa revitimização, empenhar-se no sentido de conseguir, além da adequação de espaços e equipe técnica especializada para oitiva dessas vítimas, promover a busca de formas outras além da escuta da vítima/testemunha que sejam menos invasivas e traumáticas, bem como proporcionar que a escuta especializada, o depoimento pessoal da criança e do adolescente e a própria solução do crime em questão sejam realizados com a máxima brevidade, de forma que a situação de violência e os traumas causados por ela possam ser superados mais rapidamente.
5. Portanto, é imprescindível o aperfeiçoamento e a otimização da atuação institucional do Ministério Público, tanto no sentido de assegurar a efetiva proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, quanto da busca da rápida e rigorosa responsabilização dos autores. Razão pela qual devem ser pactuados fluxos para



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

troca de informações entre os órgãos de proteção e os membros com atribuição nas áreas criminal, de violência doméstica, da infância ou de família, e ainda internamente no âmbito das promotorias de Justiça com estas atribuições, visando maior celeridade e eficiência na atuação.

6. Por fim, é fundamental destacar a valiosa contribuição dos membros do Grupo de Trabalho, instituído no âmbito da Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE) por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 251, de 5 de agosto de 2022. O objetivo desse grupo é elaborar e executar estudos, colher dados e apresentar propostas voltadas ao aprimoramento da atuação do Ministério Público no desempenho das atribuições previstas nas Leis 14.731/2017 (Lei da Escuta Protegida) e 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

7. Ante o exposto, submeto a presente proposta de Resolução ao Egrégio Plenário para que delibere a respeito do tema ora apresentado, ressaltando sua importância para a atuação do Ministério Público brasileiro nesta área.

Brasília, 28 de março de 2023.

*(Documento assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES**  
Conselheiro Nacional do Ministério Público  
Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RESOLUÇÃO Nº XX, DE XXXXX DE 202X.**

Dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme [Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#) e [Lei nº 14.344 de 24 de maio de 2022](#).

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na \_\_\_\_\_ Sessão Ordinária, realizada em \_\_\_\_\_, nos autos da Proposição nº \_\_\_\_\_;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei nº 13.431/2017 normatiza e organiza o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

Considerando que a [Lei nº 14.344/2022](#) cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte;

Considerando que ambos os diplomas legais acima visam instituir uma nova sistemática para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de modo a evitar sua revitimização e que sejam vistas e/ou tratadas como meros instrumentos de produção de prova;

Considerando que essa nova sistemática tem como pressupostos não apenas a adequação de espaços e a instituição de fluxos e protocolos de atendimento entre os órgãos de proteção e o Sistema de Justiça, mas também uma mudança de concepção acerca do papel



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de cada um e, quando o objetivo for a coleta de provas para a persecução penal, há necessidade da busca de alternativas à escuta da criança e do adolescente, que deve se dar da forma menos invasiva e traumática possível para vítima ou testemunha de violência, à qual, inclusive, é reconhecido o direito ao silêncio;

Considerando que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viverem sem violência e terem preservadas sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, emocional, intelectual e social, e colocados a salvo de qualquer forma de violência, crueldade e opressão, assim como a qualquer tratamento aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

Considerando que a violência que envolve crianças e adolescentes, em todas as suas formas, deve ser compreendida como um fenômeno complexo, cultural e historicamente construído, a exigir um enfrentamento transversal e qualificado, por meio de uma atuação ministerial integrada;

Considerando que a complexidade de que se revestem as diversas situações de violência exige que os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente estejam capacitados para prestar atendimento especializado intersetorial às vítimas de forma célere, adequada e qualificada, de modo a não revitimizá-las em decorrência da omissão, sobreposição, incoerência ou divergência de ações entre os diversos órgãos e agentes corresponsáveis;

Considerando que o decurso do tempo e a demora na realização da escuta especializada e do depoimento especial, assim como o atraso na solução dos casos envolvendo violência contra crianças e adolescentes lhes são especialmente danosos, porque podem contribuir para a permanência da situação de violência ou sua escalada, além de dificultar que possam superar, da forma mais rápida possível, os traumas decorrentes da violência sofrida;

Considerando que as instituições públicas precisam garantir, em seus orçamentos, os recursos necessários para efetivação de programas e serviços públicos direcionados a este segmento, assim como para qualificação técnica daqueles encarregados de sua execução;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que os princípios da intervenção mínima, da intervenção precoce, da oitiva obrigatória e da participação da criança e do adolescente na definição das ações que lhes digam respeito devem servir de fundamento para adoção de providências destinadas a antecipar e reduzir o número de entrevistas e declarações, inclusive como forma de agilizar a solução dos processos e procedimentos respectivos e evitar sua revitimização;

Considerando que por força do disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal (a *contrariu sensu*), todos os meios lícitos de prova são admissíveis em Direito, e considerando o teor do art. 22 da Lei nº 13.431/2017, deve-se avaliar se é indispensável o depoimento especial da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social;

Considerando que na forma da lei, a escuta especializada e o depoimento especial, quando necessários, devem ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência;

Considerando que de acordo com o art. 14 da Lei nº 13.431/2017, as políticas implementadas no âmbito dos Sistemas de Justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde devem incluir a capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais encarregados do atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e suas respectivas famílias;

Considerando que a violência institucional, disciplinada pelo art. 4º, inciso IV, da Lei nº 13.431/2017, é entendida como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar a revitimização em razão de um atendimento desqualificado, em desacordo com os parâmetros legais e protocolos preestabelecidos;

Considerando, por fim, a importância de se promover o aperfeiçoamento e a otimização da atuação institucional do Ministério Público, tanto no sentido de assegurar a efetiva proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, quanto da busca da rápida e rigorosa responsabilização dos autores, em cumprimento ao disposto nos arts. 127, 129, 226, §8º e 227, *caput* e §4º, da Constituição Federal;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RESOLVE**, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, expedir a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º Os membros do Ministério Público que em sua atuação se depararem com situação de qualquer forma de violência contra criança e adolescente, direta ou indireta, notadamente em matéria criminal, violência doméstica, família e infância e juventude, devem se articular com o objetivo de melhor atender às necessidades das crianças e adolescentes, evitando-se a revitimização e assegurando a proteção integral.

§ 1º Devem ser pactuados fluxos para troca de informações entre os órgãos de proteção e os membros com atribuição nas áreas criminal, de violência doméstica, da infância ou de família, e ainda internamente no âmbito das promotorias de Justiça com estas atribuições, visando maior celeridade às medidas administrativas e judiciais necessárias, em prol de crianças, adolescentes e suas famílias, a qualquer momento.

§ 2º Para que não ocorra revitimização, e visando a uma atuação transversal coerente, o primeiro membro do Ministério Público que tiver ciência de criança ou adolescente em situação de violência, deve comunicar *formalmente* aos demais acerca das medidas já adotadas, levando-se em consideração as necessidades das vítimas e a divisão das atribuições de cada órgão ministerial.

Art. 2º Os membros do Ministério Público, atuando conjuntamente, no âmbito de suas atribuições, e em observância ao artigo 3º do Decreto nº 9.603/18 e ao artigo 5º da Lei nº 14.344/22, deverão:

I - empreender esforços para exigir do Poder Público a implementação de programas, serviços e/ou outros equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas, na forma dos artigos 2º, parágrafo único; artigo 16, parágrafo único, 17 e 18 todos da Lei 13.431/2017.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II - atuar para que sejam elaborados, instituídos e divulgados fluxos intersetoriais e protocolos de atendimento para as diversas modalidades de violência previstas na Lei nº 13.431/2017, inclusive por ocasião de sua revelação espontânea, nos moldes do previsto nos arts. 4º, §2º e 13, §2º, do citado Diploma Legal;

III - fiscalizar:

a) no âmbito da saúde: se a atenção à saúde está sendo realizada por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, nos diversos níveis de atenção, englobado o acolhimento, o atendimento, o tratamento especializado, a notificação e o seguimento da rede (artigo 10 do Decreto 96.03/2018), em consonância, dentre outras normas e protocolos, com a [Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013](#), o [Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013](#) e a [Portaria Interministerial nº 288, de 25 de março 2015](#);

b) no âmbito da assistência social: se os serviços, programas, projetos e benefícios estão organizados para prevenção das situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias no âmbito da proteção social básica e especial (art. 12 do decreto) e se estão sendo observados os procedimentos descritos no art. 19 da Lei nº 13.431/17;

c) no âmbito da educação: se estão sendo promovidas ações integradas visando à identificação da violência e à acolhida, bem como ações educativas preventivas, nos termos dos artigos 70-A e 70-B da Lei 8069/90, art. 4º, § 2º da Lei 13.431/17, artigo 11 do Decreto 9.603/18 e art. 12, IX, e 26, § 9º da [Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996](#);

d) no âmbito da segurança pública: se no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência estão sendo observados os artigos 20 a 22 da Lei 13.431/17, o artigo 13 do Decreto 9.603/18, os artigos 11 a 14 da Lei 14.344/22 e os artigos 10 a 12-C da Lei 11.340/06;

e) no âmbito dos conselhos de direitos: se estão sendo instituídos e efetivamente operando os comitês municipais colegiados da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência definidos no art. 9º, inciso I do Decreto 9.603/2018, acompanhando as suas atividades;





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

f) no âmbito do conselho tutelar: se o órgão está inserido nos fluxos pactuados com os sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde visando às ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência, conforme artigo 14 da Lei 13431/17, artigo 14 do Decreto 9603/18 e atribuições estabelecidas pelo art. 136 da Lei 8069/90;

g) no âmbito do sistema de justiça: se implementado o depoimento especial na comarca, com observância dos artigos 8º, 11 e 12 da Lei 13.431/17 e artigos 22 a 26 do decreto 9603/18; e se os procedimentos investigatórios e os processos decorrentes da situação de violência em tramitação nas esferas criminal, violência doméstica, família e infância e juventude, tramitam com a *celeridade e prioridade* que lhes são devidas, observado o disposto nos arts. 5º, inciso VIII e 14, §1º, incisos V e VI, da Lei nº 13.431/2017; arts. 4º, *caput* e par. único, alínea “b” e 100, par. único, incisos II e VI, da Lei nº 8.069/1990 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

IV - zelar para que a escuta especializada, realizada no âmbito da rede local de proteção à criança e ao adolescente, seja efetuada por profissionais qualificados e com formação especializada, observadas as diretrizes legais, sua finalidade protetiva e de participação da criança e adolescente, garantindo-se o encaminhamento da vítima ou testemunha para os programas e serviços necessários para a proteção integral;

V - fomentar a criação dos mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento previstos no art. 14, §1º, inciso III, da Lei nº 13.431/2017, devendo ser definida uma sistemática que, de um lado, permita que os atendimentos prestados sejam registrados, na forma do art. 28 do Decreto 9.603/2018 e normas correlatas, com o compartilhamento de informações relevantes entre os diversos integrantes da rede de proteção e o Sistema de Justiça e, de outro, assegure o sigilo em relação a terceiros;

VI - cuidar para que haja permanente monitoramento de risco pela rede de proteção, atentando-se às situações de ameaça, intimidação ou outras interferências externas que possam comprometer a integridade física e/ou psíquica das crianças e adolescentes, bem



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

como à vulnerabilidade indireta de outros membros de sua família, inclusive para inserção em programas de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas;

Art. 3º Os membros do Ministério Público devem zelar para que não seja realizada a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do Ministério Público, ainda que de maneira informal, ressalvada a hipótese de revelação espontânea.

§ 1º A escuta da revelação espontânea deve se limitar ao que for livremente narrado pela criança ou adolescente, em local adequado e que seja respeitada sua autonomia e privacidade.

§ 2º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão encaminhado para confirmação dos fatos por meio da escuta especializada ou do depoimento especial, conforme dispõe o § 1º do artigo 4º da Lei 13.431/2017, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 3º Em respeito à revelação espontânea, o registro do ato deverá ser realizado apenas ao final da narrativa livre, para fins de notificação e encaminhamentos nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º O membro do Ministério Público com atribuição criminal ou infracional deve sempre que possível e com brevidade, promover o ajuizamento de *ação cautelar de produção antecipada de provas* em ação própria ou incidental na denúncia ou representação, notadamente nos casos obrigatórios previstos no art. 11, §1º, I e II da Lei 13.431/2017, como forma de evitar a revitimização, preservar a qualidade da prova e evitar o prejuízo causado pela *ação do tempo* ou de contaminações à memória.

Parágrafo único. Quando realizado o depoimento especial, em sede de produção antecipada de prova em ação própria, o membro do Ministério Público deverá zelar para que este passe a integrar, com *brevidade*, o expediente investigatório que serviu de base para o



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ajuizamento da demanda cautelar, atentando para o resguardo do sigilo do seu conteúdo, de forma a agilizar o oferecimento de denúncia ou representação, a realização de eventuais diligências faltantes ou a elaboração de promoção de arquivamento.

Art. 5º O membro do Ministério Público deve cuidar para que a oitiva em Juízo da criança e/ou adolescente vítima ou testemunha de violência seja realizada em sala de depoimento especial, por meio de facilitador especializado, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 13.431/2017, zelando para que o depoimento não ocorra diretamente em sala de audiência, pelo formato tradicional.

§1º O membro do Ministério Público deve velar para que a oitiva em juízo da criança e/ou adolescente vítima ou testemunha de violência pelo formato tradicional, por força do disposto no art. 12, §1º, da Lei nº 13.431/2017, somente ocorra em situações restritas, a seu pedido, após prestados os esclarecimentos devidos pela equipe técnica do juízo responsável pela realização do depoimento especial.

§2º Em caso de oitiva diretamente em juízo, devem ser tomadas todas as cautelas relativas à preparação prévia da vítima ou testemunha e seu resguardo quanto à presença do acusado, situações de ameaça, intimidação ou outras influências externas, assim como do comportamento inadequado dos atuantes no processo, dentre outros direitos e diretrizes relacionadas nos arts. 5º e 14, da Lei nº 13.431/2017.

§3º Compete ao Membro do Ministério Público zelar para que a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência possa emitir seus desejos e opiniões livremente, inclusive o de manter-se em silêncio, após devidamente esclarecida sobre os procedimentos e seus direitos.

§4º Quando o depoimento especial não for recomendado pela equipe técnica responsável, o membro do Ministério Público deve atentar para que essa recomendação seja devidamente fundamentada ou eventualmente complementada.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§5º Em sendo realizado o depoimento especial, o membro do Ministério Público deve atentar para a plena observância do disposto no artigo 5º, inciso XV, da Lei 13.431/17 em relação às crianças ou adolescentes com deficiência ou que falem idioma diverso do português, e o artigo 17 do decreto 9.603/2018, no tocante às crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais.<sup>1</sup>

Art. 6º Na eventualidade de não ser possível, momentaneamente, a realização do depoimento especial nos moldes do preconizado pelos arts. 11 e 12, da Lei nº 13.431/2017, o membro do Ministério Público deve observar eventuais orientações do Tribunal de Justiça local.

Art. 7º Na excepcionalidade de o depoimento especial ter que ser realizado em Vara diversa da criminal, deve o membro do Ministério Público comunicar o membro com atribuição criminal, o qual, por sua vez, deve observar o disposto no art. 1º desta Resolução, para aproveitamento do ato como prova emprestada, evitando-se a sua repetição e a revitimização (arts. 11, caput, e 12, § 5º, da Lei 13.431/17).

Art. 8º O membro do Ministério Público garantirá a proteção das vítimas por meio de requerimentos judiciais de aplicação de medidas protetivas de urgência ou sua revisão, de modo a preservar o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, inclusive priorizando-se o afastamento do agressor em detrimento do afastamento da criança ou do adolescente do lar (arts. 20 e 21 da Lei nº 14.344/22, art. 21, II da Lei 13.431/17, art. 130, da Lei 8.069/90 e art. 319, II e III do CPP).

§1º O membro do Ministério Público, ao analisar as medidas protetivas de urgência, deve atentar para a vulnerabilidade da família, nos casos em que o agressor for também o provedor, a fim de pleitear as prestações de alimentos, nos termos do art. 130 do ECA e art. 20, VII, da Lei 14.344/22.

§2º O membro do Ministério Público deverá zelar para que o responsável legal pela criança ou pelo adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar,



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

desde que não seja o autor das agressões, seja notificado dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes às medidas protetivas aplicadas ou revisadas (artigo 18 da Lei 14.344/22).

Art. 9º Recomenda-se ainda, às unidades do Ministério Público Brasileiro, por meio das Procuradorias-Gerais de Justiça:

I - a realização de gestões, junto aos Tribunais de Justiça para criação das Varas e Câmaras Criminais especializadas, ainda que sem competência exclusiva, em crimes contra crianças e adolescentes, conforme art. 23 da Lei nº 13.431/2017;

II - a realização de gestões, junto às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, para criação de Delegacias de Polícia especializadas em apurar crimes contra crianças e adolescentes, ainda que sem competência exclusiva, assim como para adequação de espaços e protocolos de atendimento por parte dos Institutos de Criminalística e/ou Medicina Legal, como forma de evitar a revitimização ou a violência institucional quando da realização de exames de corpo de delito;

III - a realização de cursos de aperfeiçoamento funcional para os Promotores e Procuradores de Justiça com atuação nas áreas da família, infância e juventude, violência doméstica e criminal sobre as Leis nº 13.431/2017, 14.344/2022 e normas correlatas, com previsão no planejamento estratégico institucional, bem como às equipes técnicas a serviço da instituição, a fim de que possam prestar assessoria aos membros do Ministério Público;

IV - o registro em seu sistema de dados dos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, observada a taxonomia vigente;

V - seja viabilizado o compartilhamento de informações, internamente entre as promotorias de justiça, nos sistemas de informação geridos no âmbito do respectivo Ministério Público;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI - sejam assegurados fluxos entre as promotorias de justiça, inclusive pelos membros com atribuição criminal e infracional, para recebimento e adoção de providências em relação a notícias de fato ou representação, em especial relativas a medida de proteção e cautelar de antecipação de produção de prova, nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, durante expediente regular e no plantão.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF,        de                    de 2023.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público